



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10650.000018/2002-81
Recurso n° 152.731 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n° 106-16.876
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Obrigações Acessórias

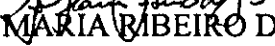
Ano-calendário: 1997

Ementa: IRF – TRIBUTO RECOLHIDO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA PENALIDADE MORATÓRIA – EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA. O artigo 14 da Medida Provisória n° 351, de 22/01/2007, convertida na Lei n° 11.488, de 15/06/2007, deu nova redação ao artigo 44 da Lei n° 9.430/96, extinguindo a multa de ofício isolada prevista, até então, no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei n° 9.430/96. Por força do artigo 106 do Código Tributário Nacional, tal regra deve ser aplicada retroativamente.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado) e Giovanni Christian Nunes Campos. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face da Cooperativa Regional de Crédito Rural do Vale do Rio Grande Ltda., CNPJ/MF nº 25.683.475/0001-50, foi lavrado o auto de infração de fls. 20-49, para a exigência de juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 89,02 e de multa de ofício isolada no valor de R\$ 17.279,85, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.368,87.

Intimada do lançamento a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 01-16, acompanhada dos documentos de fls. 17-143, onde defendeu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, suscitando, quanto ao mérito, a improcedência do crédito tributário.

Apreciando a controvérsia os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) decidiram pela procedência parcial da exigência fiscal, através do acórdão nº 5.230, que se encontra às fls. 152-155, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal


Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO – Correto é o lançamento de ofício da diferença apurada em auditoria de informações prestadas em DCTF, se a contribuinte não lograr ilidi-la.

Lançamento Procedente em Parte.

As autoridades julgadoras de primeira instância rejeitaram a preliminar de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, eximiram a contribuinte do pagamento da parcela da multa isolada no valor de R\$ 15.093,85 e dos juros de mora no valor de R\$ 89,02, mantendo a parcela restante da multa isolada, de R\$ 2.186,00, referente ao período de apuração da primeira semana de fevereiro de 1997.

Cientificada do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) a contribuinte, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 158-159, acompanhada dos documentos de fls. 160-164, onde sustentou, em síntese, que os pagamentos do IRRF da primeira semana de fevereiro de 1997 estão informados na DCTF e foram devidamente registrados no Livro Razão. Requereu, ao final, o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve, unicamente, a exigência de multa isolada, em razão da liquidação de débitos de imposto de renda retido na fonte após o prazo de vencimento do tributo, sem o acréscimo da multa moratória.

Não obstante a tese defendida pela contribuinte no recurso voluntário, penso que se está diante de um fato novo, o qual não pode ser deixado de lado neste julgamento, em razão das disposições do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se da edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007), que em seu artigo 14 promoveu significativas alterações no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A penalidade em apreço estava prevista no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa de mora;

(Grifei)

Com o advento da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no que é relevante para este feito, passou a ter a seguinte redação:



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, além da nova redação, deixou de ter incisos, ou seja, foi revogado o dispositivo legal que fundamentava a multa de ofício em questão (artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96).

Portanto, com a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 14 da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, deixou de haver previsão legal para a exigência da multa de ofício isolada, quando ocorrer pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, sendo exatamente esse o caso em tela.

Assim, tenho como aplicável à hipótese dos autos o artigo 106 do CTN, segundo o qual:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(Grifei)

Por força do artigo 106 do CTN, a nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, repito, deixou de estabelecer a exigência de multa de ofício isolada, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o prazo de vencimento, sem o acréscimo da penalidade moratória, deve ser aplicada retroativamente, atingindo a exigência ora apreciada.

Conseqüentemente, a multa de ofício isolada não pode subsistir, devendo ser cancelada.



Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


Gonçalo Bonet Allage